



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10880.034068/97-01
Recurso n° 137.781 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 303-35.717
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992

EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DOS EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL.

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N° 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI, através do Acórdão nº 5649, de 28 de julho de 2004.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 630/631, que transcrevo, a seguir:

“4. Trata-se de pedido de restituição relativo aos recolhimentos da contribuição para o Finsocial efetuados com base nas alíquotas superiores a 0,5%, referentes aos períodos de apuração de dezembro de 1990 a março de 1992, protocolizado em 04/12/1997. O contribuinte formula, ainda, pedidos de compensação com débitos relativos a vários tributos e contribuições.

5. O contribuinte ajuizou a Ação Ordinária 92.0019480-0 (fl. 20/26), na qual obteve provimento jurisdicional concedendo a restituição das parcelas recolhidas ao Finsocial que superam o devido com base na alíquota de 0,5%. Posteriormente, os Embargos à Execução 97.0042434-0 (fl. 35/36) foram extintos, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o contribuinte desistiu da execução judicial para realizar a restituição diretamente no âmbito administrativo.

6. No Despacho Decisório de fls. 583/587, foi deferido o pedido de restituição no valor de R\$ 97.729,26 (noventa e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), consolidado até 22 de novembro de 1996, bem como homologada a compensação pretendida até o limite da restituição deferida.

7. O Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em 04.02.04, conforme AR de fls. 592. Porém, antes de ser intimado, o contribuinte protocolizou a petição de fls. 593, na qual pede desistência das compensações requeridas, tendo em vista que ingressou com parcelamento especial – PAES, tal como previsto na Lei 10.684/2003, no qual incluiu os débitos que antes pretendia compensar.

8. Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 602 a 607, acompanhada dos documentos de fls. 608 a 620, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

9. A despeito dos pedidos de compensação efetuados, parte dos débitos foram cobrados, inscritos em dívida ativa da União Federal e houve inclusive o ajuizamento de execuções fiscais e a realização de penhoras. Diante destes fatos, o contribuinte optou por parcelar os débitos, tal como lhe facultava a Lei 10.684/2003. Esta é a razão pela qual em 20.10.2003, antes, portanto de tomar ciência do Despacho Decisório ora recorrido, foi protocolizada a petição de fls. 593 pedindo desistência das compensações requeridas.



10. Por ocasião da implementação do "Plano Real", os valores sujeitos a atualização monetária com base na variação da Ufir não receberam a devida correção pela norma inscrita no art. 38 da Lei 8.880/1994, já que não foi considerada a inflação verificada no período de 16 a 30 de junho de 1994, bem como os reflexos nos meses de julho, agosto e setembro do mesmo ano, de maneira que restou um resíduo inflacionário que perfaz o total de 36,28%. Este índice é o resultado da comparação entre o IPC-A e o IGP-M, que têm metodologia e períodos de apuração semelhantes.

11. Por fim, requer o contribuinte que seja homologada a desistência das compensações formuladas e que seja aplicado aos valores a serem restituídos o expurgo ocorrido no cálculo da Ufir relativo ao "Plano Real", à razão de 36,28%."

A DRJ/São Paulo I/SP deferiu em parte a solicitação do contribuinte, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DESISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Sendo a compensação uma faculdade concedida pela legislação ao contribuinte, nada obsta a que este peça desistência dos pedidos. Sem embargo, antes de realizar a compensação deve a autoridade administrativa verificar se há algum débito do contribuinte para com a Fazenda Nacional e realizar, em caso afirmativo, a compensação de ofício. Cabe à autoridade administrativa tão-somente aplicar a lei, sem perquirir constitucionalidade sobre apreciação da adequação dos índices de correção monetária.

Solicitação Deferida em Parte"

A Decisão recorrida homologou a desistência dos pedidos de compensação efetuados no presente processo, e deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 97.729,26, a ser acrescido da taxa referencial Selic, indeferindo-se o acréscimo devido aos "expurgos inflacionários do Plano Real", solicitado pela empresa, por considerar que a autoridade administrativa aplicou corretamente o disposto no art. 38 da Lei nº 8.880/94.

Intimada da decisão supra, em 29/05/2006 (AR de fls. 634v), a recorrente postou, em 28/06/2006 (fls. 635/646), Recurso Voluntário em que alega:

- que o expurgo inflacionário ocorrido com a implementação do chamado Plano Real, não pode ser ignorado pelos órgãos administrativos;

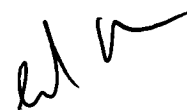
- que a observância do artigo 38, da Lei nº 8.880/94, ocasionou um sensível prejuízo aos contribuintes da ordem de 36,28%, ocasionando enriquecimento injusto do fisco;

- que o art. 4º da Lei nº 8.429/92 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 preconizam que é poder/dever da administração, na análise de caso concreto, apreciar a matéria posta em contencioso administrativo, segundo os ditames legais e constitucionais em vigor e que

essa análise não substitui a competência exclusiva dos Tribunais Superiores, a quem caberia o controle da legalidade e/ou constitucionalidade das normas;

Ao final, pede a reforma da decisão ora atacada, com o conseqüente enfrentamento da questão litigiosa para, ao final, determinar-se a aplicação, ao crédito originário da recorrente, o expurgo ocorrido no cálculo da UFIR, pelo chamado Plano Real, à razão de 36,28%.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão, ora recorrida, em 29/05/2006 (AR de fls. 634v), e postou seu recurso voluntário, em 28/06/2006 (Carimbo dos Correios - fls. 646v), sendo, portanto, tempestivo.

Foi prolatada, em 16/02/1994, sentença nos autos da Ação ordinária de repetição do indébito nº 92.0019480-0, assegurando à autora (Fotoplan) o direito de recolher a contribuição do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e condenando a Ré (União Federal) a *“devolver à(s) Autora(s) o excedente da alíquota de 0,5% que comprovou ter recolhido nos autos, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão ...”* (cópia da sentença às fls. 20/26).

O contribuinte desistiu da execução judicial para realizar a restituição diretamente no âmbito administrativo, conforme requereu nos Embargos à Execução nº 97.0042434-0 (fls. 35/36), os quais foram extintos, sem julgamento do mérito.

Trata-se de uma faculdade do contribuinte optar pela execução administrativa como alternativa à via judicial. Quando assim opta, deve submeter-se aos procedimentos e índices de correção legalmente autorizados à Administração, cuja atividade é vinculada.

Para o período a que se refere o presente processo, tanto na exigência de créditos tributários eventualmente cobrados do contribuinte, quanto nas restituições de valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal utiliza, a título de acréscimos para atualização monetária, os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Assim, no que se refere aos chamados “expurgos inflacionários do Plano Real”, reclamados pela recorrente, não há autorização legal para a Administração corrigir o valor do indébito demonstrado por esses índices. A própria União Federal, ao cobrar dos contribuintes créditos tributários não recolhidos até a data de vencimento, não aplica esses índices utilizando, apenas, os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Portanto, salvo nos casos em que haja decisão judicial que especifique a aplicação desses “expurgos”, o que não aconteceu no presente processo, entendo que a administração tributária não está autorizada a aplicar qualquer índice de atualização fora daqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, razão pela qual voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator